SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990713 - AM (2025/0100204-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DAVID SOARES PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	EDNA APARECIDA COELHO DE SOUZA - RS130384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por David Soares Pinheiro contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de prova pré-constituída, diante da falta de juntada do decreto de prisão preventiva aos autos. A defesa sustentou que a ausência se deu por falha no sistema eletrônico de peticionamento e apresentou os documentos apenas com o agravo, requerendo a reconsideração da decisão ou sua submissão à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de peça essencial, como o decreto de prisão, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por instrução deficiente; e (ii) estabelecer se a juntada posterior do documento, em agravo regimental, supre a falha e permite a análise do mérito da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, devendo as peças indispensáveis estar presentes desde a impetração, sob pena de indeferimento liminar do *writ*.

4. O decreto de prisão é documento essencial para a verificação da legalidade da custódia cautelar, sendo imprescindível sua apresentação para viabilizar o exame da controvérsia.

Documento eletrônico VDA47631954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/05/2025 15:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: eec08c70-8a0d-4511-9832-21ae1fea164a

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instrução deficiente impede o conhecimento do *habeas corpus*, sendo inadmitida a juntada posterior das peças faltantes, tampouco a remissão a *links* eletrônicos ou consulta externa.

6. A alegação de falha técnica no sistema eletrônico de peticionamento não exime a defesa do dever de apresentar todos os documentos relevantes no momento da impetração, especialmente em razão da celeridade e da natureza documental do rito do *habeas corpus.*

7. Considerando que o agravante deixou de apresentar fato novo ou fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus* por instrução deficiente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47631954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/05/2025 15:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: eec08c70-8a0d-4511-9832-21ae1fea164a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990713 - AM (2025/0100204-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DAVID SOARES PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	EDNA APARECIDA COELHO DE SOUZA - RS130384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por David Soares Pinheiro contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de prova pré-constituída, diante da falta de juntada do decreto de prisão preventiva aos autos. A defesa sustentou que a ausência se deu por falha no sistema eletrônico de peticionamento e apresentou os documentos apenas com o agravo, requerendo a reconsideração da decisão ou sua submissão à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de peça essencial, como o decreto de prisão, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por instrução deficiente; e (ii) estabelecer se a juntada posterior do documento, em agravo regimental, supre a falha e permite a análise do mérito da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, devendo as peças indispensáveis estar presentes desde a impetração, sob pena de indeferimento liminar do *writ*.

4. O decreto de prisão é documento essencial para a verificação da legalidade da custódia cautelar, sendo imprescindível sua apresentação para viabilizar o exame da controvérsia.

Documento eletrônico VDA47163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: 11f9da8c-10c1-42ee-a953-23bc2a3d4c7f

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instrução deficiente impede o conhecimento do *habeas corpus*, sendo inadmitida a juntada posterior das peças faltantes, tampouco a remissão a *links* eletrônicos ou consulta externa.

6. A alegação de falha técnica no sistema eletrônico de peticionamento não exime a defesa do dever de apresentar todos os documentos relevantes no momento da impetração, especialmente em razão da celeridade e da natureza documental do rito do *habeas corpus*.

7. Considerando que o agravante deixou de apresentar fato novo ou fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus* por instrução deficiente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID SOARES PINHEIRO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, haja vista a instrução deficiente, pois o agravante deixou de colacionar aos autos a cópia do decreto de prisão, peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

Sustenta a defesa que "reconhece que, por falha do sistema no momento do peticionamento, não foram inicialmente anexadas as decisões mencionadas. Todavia, tais documentos ora são devidamente apresentados neste recurso" (fl. 42).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a prisão preventiva do agravante seja revogada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID SOARES PINHEIRO contra acórdão assim ementado (fls. 16-17):
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DO

Documento eletrônico VDA47163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: 11f9da8c-10c1-42ee-a953-23bc2a3d4c7f

FEITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Habeas Corpus Criminal, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Edna Aparecida Coelho de Souza (130384/RS e A2349/AM), em favor do Paciente David Soares Pinheiro, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uarini (AM). A impetrante sustenta ausência de indícios suficientes de autoria, ausência dos requisitos para a prisão preventiva, excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da prisão preventiva, diante da alegação de ausência de indícios de autoria; e (ii) examinar se há excesso de prazo na instrução criminal que justifique o relaxamento da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do paciente encontra fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, estando presentes o fumus commissi delicti, demonstrado pelos indícios suficientes de autoria e materialidade, e o periculum libertatis, evidenciado pelo modus operandi e pela suposta participação em organização criminosa estruturada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

4. O Paciente permaneceu foragido por mais de 6 (seis) meses antes do cumprimento da ordem de prisão, o que demonstra risco concreto de reiteração criminosa e de fuga, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a necessidade da custódia cautelar para interromper ou reduzir a atuação de membros de organizações criminosas, caracterizando fundamentação idônea para a prisão preventiva.

6. Não há excesso de prazo na instrução criminal, pois o feito apresenta complexidade, envolvendo múltiplos réus e diversas diligências investigativas necessárias. A tramitação do processo segue dentro dos parâmetros da razoabilidade, não havendo desídia do juízo processante.

7. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justifiquem a manutenção da medida, sendo inadequada a substituição por cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada.

Narram os autos que o paciente foi preso preventivamente em 6 de novembro de 2024, em cumprimento a mandado de prisão expedido pela Vara Única da Comarca de Uarini, no bojo do processo n.º 0600637-60.2024.8.04.7700, que apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 1.º da Lei n. 9.613/1998, art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B do ECA.

Sustenta a defesa que a custódia foi mantida com base em alegações genéricas de participação em organização criminosa, fundada em relatório policial que não foi integralmente disponibilizado à defesa.

Documento eletrônico VDA47163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: 11f9da8c-10c1-42ee-a953-23bc2a3d4c7f

Afirma que a prisão foi decretada sem elementos concretos que apontassem periculosidade real ou risco atual à ordem pública, aduzindo, ainda, ausência de contemporaneidade.

Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e vínculo laboral como servidor público municipal, e que não há elementos que indiquem risco concreto de fuga ou obstrução da instrução.

Argumenta que a prisão preventiva permanece alicerçada em fundamentos abstratos e genéricos, sem apontar fatos novos ou elementos individualizadores contemporâneos que demonstrem a real necessidade da segregação.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente ou, subsidiariamente, substituir a medida por cautelares previstas no art. 319 do CPP, além de determinar ao juízo de origem a estrita observância do art. 316, parágrafo único, do CPP quanto à necessidade de reavaliação periódica da medida cautelar imposta.

É o relatório.

Decido.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pela defesa.

Na hipótese, a impetrante não colacionou aos autos a cópia do decreto prisional, o que inviabiliza a análise deste *mandamus*.

Dessa forma, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações, razão pela qual deve ser indeferido liminarmente o presente *habeas corpus*.

A propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS COM AS CAUSAS DE AUMENTOS DE PENA DO ART. 40, IV, V E VI, DA LEI N. 11.343/13, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. APENAS PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACESSO A "LINK EXTERNO" PARA FINS DE VISUALIZAÇÃO DAS PROVAS. OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DO PROCESSO PRECISAM ESTAR JUNTADOS AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por instrução deficitária.
>
> 2. O rito do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem, o que não ocorreu, na espécie. Apesar de impetrado por advogado, os autos compõem-se apenas da petição inicial.
>
> 3. **"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça**

Documento eletrônico VDA47163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: 11f9da8c-10c1-42ee-a953-23bc2a3d4c7f

necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

[...] 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC n. 895.072/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.**

2. A tese defensiva restringe-se a suposto erro na dosimetria da pena, alegando o impetrante, em suma, que o paciente era tecnicamente primário à época do cometimento dos fatos, razão por que faz jus à minorante do tráfico privilegiado e à incidência da atenuante da confissão espontânea, sem qualquer compensação.

3. **No caso, o writ carece de prova pré-constituída, porque desprovido de cópia da própria sentença condenatória e do acórdão que julgara a apelação na ação subjacente, peças essenciais para que se verifique eventual constrangimento ilegal trazido na impetração.**

4. Ademais, "a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes" (RHC n. 122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/3/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.638/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Vale ressaltar que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, o decreto prisional novamente deixou de ser colacionado aos autos, o que inviabiliza a análise do *writ* e deste agravo regimental.

Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: 11f9da8c-10c1-42ee-a953-23bc2a3d4c7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 990.713 / AM

Número Registro: 2025/0100204-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000045082025804900 00000450820258049001 06006376020248047700 45082025804900 450820258049001 600637602024804770 0

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDNA APARECIDA COELHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	EDNA APARECIDA COELHO DE SOUZA - RS130384
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	DAVID SOARES PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	ALDHENNY GOMES PINEDO
CORRÉU	:	FRANCINEIDE FERREIRA SOARES
CORRÉU	:	VICENTE SOARES PINHEIRO
CORRÉU	:	ADAIL DOS SANTOS PEDROZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID SOARES PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	EDNA APARECIDA COELHO DE SOUZA - RS130384

Documento eletrônico VDA47616876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:29:00
Código de Controle do Documento: 63f6c67f-a78f-4571-828a-1b236fc93400

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:29:00
Código de Controle do Documento: 63f6c67f-a78f-4571-828a-1b236fc93400